

LEI Nº 800, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024

"DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O senhor **EDUARDO JOSÉ DA SILVA ABREU**, Prefeito do Município de São Pedro da Cipa, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, **FAZ SABER** que, ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula no município de São Pedro da Cipa e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, deixando claro o direito cultural que devem ser assegurados a todos os munícipios e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa-MT, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público

Email: gabineteeduardojoseabreu@gmail.com



Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de São Pedro da Cipa – MT.

- **Art. 4º** A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de São Pedro da Cipa -MT.
- **Art. 5º** É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial deste Município, e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.
 - **Art. 6º** Cabe ao Poder Público do Município de planejar e implementar políticas públicas para:
 - **I-** assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade deexpressão e criação;
 - II- universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
 - III- contribuir para a construção da cidadania cultural;
- **IV** reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
 - V -combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
 - VI promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
 - VII -qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- **VIII** democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
 - IX estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- \boldsymbol{X} consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
 - XI- intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
 - XII -contribuir para a promoção da cultura da paz.
- **Art. 7º** A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.
- **Art. 8º** A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Email: gabineteeduardojoseabreu@gmail.com



Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempreconsiderar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS CULTURAIS

- **Art. 10.** Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:
- **I** o direito à identidade e à diversidade cultural;
 - II livre criação e expressão;
 - a) livre acesso;
 - b) livre difusão;
 - c) livre participação nas decisões de política cultural.
 - d) III- o direito autoral;
 - IV o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional

CAPÍTULO III

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I

DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de São Pedro da Cipa-MT, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Email: gabineteeduardojoseabreu@gmail.com



- **Art. 13.** Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.
- **Art. 14.** A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.
- **Art. 15.** Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas asculturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II

DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

- **Art. 16.** Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.
- **Art. 17.** Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.
- **Art. 18.** O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder PúblicoMunicipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.
- **Art. 19.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Email: gabineteeduardojoseabreu@gmail.com



- **Art. 20.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência e aos idosos, que devem ter garantido condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.
- **Art. 21.** O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III

DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

- **Art. 22.** Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.
 - **Art. 23.** O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:
- I sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
- ${f II}$ -elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicose importante fator de desenvolvimento econômico e social; e
- **III**-conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.
 - **Art. 24.** As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.
 - **Art. 25.** As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.
 - Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município deve

Email: gabineteeduardojoseabreu@gmail.com



estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no municípiopara que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

- **Art. 28.** O Sistema Municipal de Cultura SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.
- **Art. 29.** O Sistema Municipal de Cultura SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira União, Estados, Municípios e Distrito Federal com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.
- **Art. 30.** Os princípios do Sistema Municipal de Cultura SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:
 - I -diversidade das expressões culturais;
 - II -universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
 - III fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV- cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V -integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

Email: gabineteeduardojoseabreu@gmail.com



- VI complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII- transversalidade das políticas culturais;
- VIII autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX transparência e compartilhamento das informações;
- X democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- **XII** ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento — humano, social e econômico — com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III- articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- **IV** promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros ehumanos disponíveis;
- ${f V}$ criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura SMC.
 - VI estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

Email: gabineteeduardojoseabreu@gmail.com



CAPÍTULO III DA ESTRUTURA SEÇÃO I DOS COMPONENTES

Art.33. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I coordenação:
- a) Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer.
- II -Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:
- a) Conselho Municipal de Cultura;
- **b**) Conferência Municipal de Cultura.
- III -Instrumentos de gestão:
- a) Plano Municipal de Cultura PMC;
- **b**) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura SMFC;
- c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC;
- d) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural SMPC;
- e) Sistema Municipal de Museus SMM;
- f) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura SMBLLL;
- g) Outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

Art. 34. Secretaria Municipal de Educação, Culturae Esporte é órgão superior,

Email: gabineteeduardojoseabreu@gmail.com



subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura

- SMC.

- Art. 35. São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer:
- **I-** formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II -implementar o Sistema Municipal de Cultura SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- **III**-promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- IV -valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
 - V preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- **VI**-pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais ehistóricos de interesse do Município;
- **VII**-manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
 - VIII-promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;
- IX -assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- ${\bf X}$ -descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI -estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestãocultural;
 - XII-estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;
- **XIII** elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento eincentivo;
- **XIV-**captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.
- **XV**-operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC e dos Fóruns de Cultura doMunicípio;

Email: gabineteeduardojoseabreu@gmail.com



XVI-realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMCULT, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII-exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

- **Art. 36.** À Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura SMC, compete:
 - I- exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura SMC;
- II -promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura SNC e ao Sistema Estadual de Cultura –SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- **III**-instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC e nas suas instâncias setoriais;
- IV -implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na
 Comissão Intergestores Tripartite CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural CNPC e na Comissão IntergestoresBipartite CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural CEPC;
- ${f V}$ -emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural CMPC;
- **VI**-colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura SNC e do Sistema Estadual de Cultura SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- **VII** -colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- **VIII** -subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal.
- **IX** -auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
- X -colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da

Email: gabineteeduardojoseabreu@gmail.com



Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI -coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMCULT.

SEÇÃO III

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

- **Art. 37.** Constituem-se instância de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura SMC:
 - I Conselho Municipal de Política Cultural CMPC;
 - II Conferência Municipal de Cultura CMCULT;

SUBSEÇÃO I

Do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC

Art. 38. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo enormativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMCULT, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

SUBSEÇÃO II

Da Conferência Municipal de Cultura - CMCULT

Art. 39. A Conferência Municipal de Cultura – CMCULT constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural

Email: gabineteeduardojoseabreu@gmail.com



no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

- § 1°. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura CMCULT analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura PMC e às respectivas revisões ou adequações.
- § 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, desporto e Lazer SMECDL convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura CMCULT, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura CMCULT deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.
 - § 3°. A Conferência Municipal de Cultura CMCULT será precedida de Conferências Setoriais e

Territoriais.

§ 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMCULT será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

SEÇÃO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

- **Art. 40.** Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura SMC:
 - I- Plano Municipal de Cultura PMC;
 - II-Sistema Municipal de Financiamento à Cultura SMFC;
 - III-Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC;
 - IV Programa Municipal de Formação na Área da Cultura PROMFAC.

Email: gabineteeduardojoseabreu@gmail.com



Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

SUBSEÇÃO I

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA - PMC

Art. 41. O Plano Municipal de Cultura – PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 42. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMCULT, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

I- diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II- diretrizes e prioridades;

III- objetivos gerais e específicos;

IV- estratégias, metas e ações;

V -prazos de execução;

VI-resultados e impactos esperados;

VII-recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII- mecanismos e fontes de financiamento; e

IX- indicadores de monitoramento e avaliação.

Email: gabineteeduardojoseabreu@gmail.com



SUBSEÇÃO II

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC

Art. 43. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de São Pedro da Cipa-MT:

- I- Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
 - II -Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- III-Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; eIV outros que venham a ser criados.

SUBSEÇÃO III

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC

- **Art. 44.** Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.
- § 1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.
- § 2º. O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais SNIIC.
- **Art. 45.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC tem como objetivos:
- I- coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividadedo campo cultural e das necessidades sociais por cultura,

Email: gabineteeduardojoseabreu@gmail.com



que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;

I-disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

- II exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura-PMC.
- **Art. 46.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.
- **Art. 47.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e continua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

SUBSEÇÃO IV

Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC

Art. 48. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Email: gabineteeduardojoseabreu@gmail.com



Art. 49. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

I-a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e nagestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II- a formação nas áreas técnicas e artísticas.

SEÇÃO V

DOS SISTEMAS SETORIAIS

- **Art. 50.** Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura SMC.
 - **Art. 51.** Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura SMC:
 - I- Sistema Municipal de Patrimônio Cultural SMPC;
 - **II** Sistema Municipal de Museus SMM;
 - **III-**Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura SMBLLL;
 - IV- outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.
- **Art. 52.** As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura CMCULT e do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura PMC.
- **Art. 53.** Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura, SMC conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.
- Art. 54. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura
 SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Email: gabineteeduardojoseabreu@gmail.com



- **Art. 55**. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.
- **Art. 56.** Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

TÍTULO III

DO FINANCIAMENTO CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 57. O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

- **Art. 58.** O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura FMC.
- **Art. 59.** O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.
 - § 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I-políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

- II- para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.
 - § 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e

Email: gabineteeduardojoseabreu@gmail.com



Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural CMPC.

Art. 60. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO FINANCEIRA

- **Art. 61.** Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC.
- § 1°. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer.
- § 2º. A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.
- **Art. 62.** O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo Único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Culturacritérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de umacombinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando asdiversidades regionais.

Art. 63. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III

Email: gabineteeduardojoseabreu@gmail.com



DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 64. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO ena Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 65. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

TÍTULO IV CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Finais e Transitórias

- **Art. 66.** O Município de São Pedro da Cipa-MT deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.
- **Art. 67.** Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.
- **Art. 68**. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em São Pedro da Cipa – MT, aos 12 dias do mês de Setembro de 2024.

EDUARDO JOSÉ DA SILVA ABREU PREFEITO MUNICIPAL

Email: gabineteeduardojoseabreu@gmail.com